



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4339/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 4990/2023
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: GP 523/2023 PRELEG 0581/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE "RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISE OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFE NATURAIS", DE AUTORIA DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP Nº523/2023 PRE LEG 0581/2023, VETO AO PROJETO DE LEI CMP 4590/2022 QUE RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, de autoria do vereador Octavio Sampaio.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o Prefeito Municipal que: Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, no sentido de destacar a importância da espiritualidade enquanto componente do conceito de saúde, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude do mesmo contrariar o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), as recomendações médico-sanitárias expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF

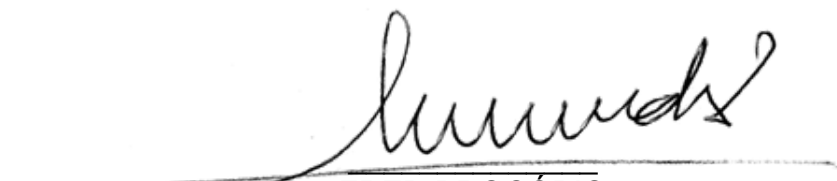
Porém ao analisar a redação e a justificativa do Projeto de Lei número 4590/2022, e acompanhando parecer do DAJ desta Casa, verifica-se que a iniciativa da propositura, está fundamentada no art. 59, da LOMP e não nas matérias de competência legislativa do Executivo Municipal, disposta no art. 60, também da LOMP, além de não padecer de vícios, tanto formal, quanto material.

Ademais, vale destacar que as igrejas não são só cultos. Tem vários outros serviços que precisam ser reconhecidos, pois fazem bem à humanidade, principalmente em épocas de ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais, onde muitas pessoas apresentam quadros de depressão e angústias.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **DESAVORAVELMENTE ao Veto Total GP nº 523/2023, e pela sua derrubada.**

Sala das Comissões em 24 de outubro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR

DOMINGOS PROTETOR
Vogal